

Acórdão: 16.684/05/2<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010116071-31  
Impugnante: Alberto Antônio Duarte  
Proc. S. Passivo: Gustavo Monteiro Amaral/Outro  
PTA/AI: 01.000150018-98  
IPR: 035/1087 - CPF: 320.818.806-44  
Origem: DF/ Uberlândia

---

**EMENTA**

**DIFERIMENTO – DESCARACTERIZAÇÃO – BOVINOS E SUÍNOS PARA ABATE - VENDA PARA EMPRESA DE PEQUENO PORTE.** Constatado saídas de bovinos e suínos para abate ao abrigo indevido do diferimento, pois a mercadoria foi destinada a empresa de pequeno porte. Infração plenamente caracterizada nos termos do artigo 12, inciso V, Alínea "a", do RICMS/02. Razões de defesa incapazes de elidir o feito fiscal. Lançamento procedente. Decisão unânime.

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre o uso indevido do diferimento previsto no artigo 12, inciso V, alínea "a", do RICMS/02 face a constatação de que o destinatário constante nas notas fiscais é classificado na condição de empresa de pequeno porte. Exige-se ICMS e MR.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 35 a 38, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 46 a 48.

---

**DECISÃO**

Em análise às peças dos autos constata-se que o Autuado promoveu a remessa de bovinos e suínos para abate, conforme Notas Fiscais de Produtor relacionadas às fls. 07/08, usando indevidamente o instituto do diferimento, tendo em vista que o destinatário constante nas referidas notas fiscais está enquadrado na condição de empresa de pequeno porte.

O RICMS/02 dispõe, no artigo 12, inciso V:

“Art. 12 - Encerra-se o diferimento, inclusive o relativo à prestação de serviço de transporte da mercadoria, quando:

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

.....  
V - a mercadoria for destinada:

a - a estabelecimento de microempresa ou de empresa de pequeno porte enquadrado no regime previsto no Anexo X;

.....”

Portanto, está correto o procedimento do Fisco ao encerrar o diferimento.

O Impugnante constrói sua defesa sob o argumento de que a empresa destinatária das notas fiscais autuadas é optante, desde 18/06/04, pelo sistema de crédito presumido, nos termos do artigo 75, inciso IV, item "a" do RICMS/02, sendo legal a utilização do diferimento, vez que não se enquadra nas hipóteses de seu encerramento.

O Fisco rebate a alegação do Impugnante, ao argumento de que a opção pelo crédito presumido não tem relação alguma com o regime de recolhimento ao qual a empresa está enquadrada.

Assim, uma vez configurada e corretamente capitulada a infração cometida, deve prevalecer a sua exigência nos termos da legislação em vigor.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Mauro Rogério Martins (Revisor) e Cláudia Campos Lopes Lara.

**Sala das Sessões, 16/12/05.**

**Antônio César Ribeiro  
Presidente**

**Windson Luiz da Silva  
Relator**

WLS/EJ